



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MALHADA DOS BOIS -
FMAS

PAREECER JURÍDICO



	PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Análise Prévia	Nº 21/2024	DATA 07.03.2024
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DE OFICINAS E PALESTRAS EM ALUSÃO AO MÊS DA MULHER	
DESTINATÁRIO	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	

A **Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois – Sergipe**, por meio deste signatário, fora provocada pela Comissão Permanente de Licitação para apresentar parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização do contrato de empresa especializada na prestação de serviços na realização de oficinas e palestras em alusão ao mês da mulher, por meio da dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no art. 75, da Lei 14.133/21.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação foi justificada no documento de formalização da demanda (DFD) acostado aos autos, elaborado pela Secretária Municipal de Assistência Social.

Integra os autos a minuta do termo do contrato, para análise.

Por fim, foram enviados os presentes autos para este Procurador, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/21.

É o que merece ser relatado. Opino.



Preliminarmente, convém frisar que a Lei n. 14.133/21, ao regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 e seus respectivos incisos da lei mencionada.

À vista disso, a licitação é viável, vez que possibilita a competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais eficiente e célere.

Conforme previsão legal (inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto n. 11.871/23), a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Em que pese se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A Lei 14.133/21 traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em apreço, busca-se a formalização do contrato de empresa especializada na prestação de serviços na realização de oficinas e palestras em alusão ao mês da mulher, cuja justificativa encontra-se inicialmente no DFD, elaborado pela Secretária Municipal de Assistência Social.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai do termo de referencia (TR) elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21.

No caso em comento, o preço máximo admitido para a presente formalização do contrato tomou por referência a média dos preços (cotação de preços), conforme estabelece o art. 6º da IN 65/2021.



Destarte, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Ressalta-se que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/21, além do inciso II, art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/21.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n. 14.133/21, este Procurador manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do termo de contrato, para a formalização do contrato de empresa especializada na prestação de serviços na realização de oficinas e palestras em alusão ao mês da mulher, por meio de dispensa eletrônica de licitação, fundamentada no inciso II do art. 75 da Lei n. 14.133/21, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Este parecer é meramente opinativo.

Salvo melhor juízo. É o parecer.

Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz
Danilo Alessandro Ramos Oliveira Cruz

OAB/SE 13.479